

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº _____/2026

GABINETE DO VEREADOR ALYSSON F. G. REIS

Recomenda ao Poder Executivo Municipal a adequação do regime jurídico do Magistério, para reconhecer os Monitores Educacionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I e II e demais profissionais que exerçam atividades de docência e de suporte pedagógico como integrantes da Carreira do Magistério, com reenquadramento funcional e observância do Piso Salarial Nacional, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte PROJETO INDICATIVO:

Art. 1º Fica recomendada ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas legislativas e administrativas destinadas a harmonizar o Estatuto e o Plano de Cargos do Magistério Municipal, assegurando o adequado enquadramento funcional e remuneratório dos profissionais que exerçam atividades de **docência** e de **suporte pedagógico à docência**, inclusive dos Monitores Educacionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I e II, nos termos desta Indicação.

Art. 2º Para os fins desta Indicação, consideram-se integrantes do campo funcional do Magistério Municipal os servidores e contratados que desempenhem, em unidades escolares da rede municipal:

I – Atividades diretamente docentes, com atuação pedagógica junto aos estudantes;

II – Atividades de suporte pedagógico, compreendendo direção, coordenação, orientação, supervisão, planejamento e funções correlatas;



III – Atividades pedagógicas exercidas por Monitor Educacional da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I e II, quando caracterizada atuação permanente em contexto educativo, sob organização escolar e diretrizes pedagógicas da unidade.

§ 1º Para os efeitos desta Indicação, entende-se por Monitor Educacional da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I e II o profissional que:

I – Atua prestando apoio direto a alunos com necessidades educacionais especiais, favorecendo o desenvolvimento da independência e da autonomia nas atividades diárias e escolares;

II – Exerce função de mediação no processo de ensino-aprendizagem, seguindo as orientações do docente regente e de outros membros da equipe pedagógica, contribuindo para a aquisição de conhecimentos;

III – Atua como mediador da comunicação em todas as atividades didático-pedagógicas, promovendo a participação efetiva do aluno no ambiente escolar;

IV – Promove, em conjunto com o docente responsável, o avanço contínuo das habilidades do aluno, por meio da organização e execução de atividades pedagógicas inclusivas, inclusive em sala de recursos;

V – Integra o ambiente escolar como agente pedagógico, vinculado ao projeto político-pedagógico da unidade de ensino.

Art. 3º Recomenda-se que o Poder Executivo promova a atualização do Estatuto do Magistério Municipal, inclusive mediante adequação da Lei Municipal nº 1.813/1994 ou da norma que a tenha sucedido, para:

I – Inserir expressamente o cargo/função de Monitor Educacional da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I e II no conjunto das categorias do Magistério Municipal;



II – Qualificar o exercício das atribuições desse profissional como atividade de natureza pedagógica, vinculada ao processo educacional inclusivo;

III – Explicitar sua vinculação ao ambiente escolar e à gestão pedagógica, com definição clara de atribuições.

Art. 4º Recomenda-se que o Executivo institua, por lei específica, o **reenquadramento** dos profissionais descritos no art. 2º no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, quando atendidos, cumulativamente:

I – O requisito mínimo de formação compatível com as normas educacionais aplicáveis ao nível de ensino;

II – A regularidade do vínculo com a Administração Pública Municipal, conforme a forma de ingresso e as regras locais de provimento;

III – A correspondência entre as atribuições efetivamente exercidas e a descrição do cargo ou função na organização administrativa.

Parágrafo único. O reenquadramento deverá observar critérios objetivos, vedadas soluções casuísticas, assegurando-se transparência, isonomia, motivação administrativa e controle.

Art. 5º Recomenda-se que o Poder Executivo, na revisão do Estatuto e do Plano de Cargos do Magistério, promova a **equiparação progressiva da estrutura remuneratória** entre os **Professores** e os **Monitores Educacionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I e II** que vierem a ser enquadrados na Carreira do Magistério, observados:

I – a identidade da natureza pedagógica das funções;

II – os requisitos de formação exigidos;

III – a jornada de trabalho correspondente;



IV – os limites orçamentários e financeiros do Município.

§ 1º A equiparação remuneratória de que trata o caput deverá ter como parâmetro mínimo o **Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério**, aplicável ao vencimento básico inicial, respeitada a carga horária legal.

§ 2º A implementação da equiparação poderá ocorrer de forma **gradual e escalonada**, mediante lei específica do Poder Executivo, precedida de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 5º-A A presente Indicação tem como finalidade expressa orientar o Poder Executivo no sentido de que o reconhecimento do **Monitor Educacional da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I e II** como integrante do Magistério Municipal produza, como consequência natural, a sua **equiparação funcional e remuneratória** aos demais profissionais do Magistério, especialmente aos Professores, respeitadas as balizas legais, orçamentárias e constitucionais.

Parágrafo único. A compatibilização remuneratória deverá ser implementada com planejamento, escalonamento e estimativa de impacto, quando necessário, sem prejuízo da finalidade de valorização do Magistério.

Art. 6º Recomenda-se que o Executivo edite os atos regulamentares necessários à execução desta Indicação, inclusive para:

I – disciplinar procedimentos de identificação das atribuições efetivamente desempenhadas;

II – definir fluxos de reenquadramento, prazos, documentação e instâncias de revisão;

III – promover a adequação dos anexos e tabelas do Plano de Cargos do Magistério.



Art. 7º As despesas decorrentes da implementação das medidas sugeridas correrão por conta das dotações próprias, a serem adequadas pelo Executivo mediante estudo de impacto orçamentário-financeiro e compatibilização com as normas fiscais e orçamentárias.

Art. 8º Este Projeto Indicativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Linhares, 30 de janeiro de 2026.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo oferecer ao Poder Executivo um marco normativo coerente, técnico e politicamente orientado para enfrentar uma realidade já consolidada na rede municipal de ensino: a existência de profissionais que, embora formalmente enquadrados fora da carreira do Magistério, exercem funções com conteúdo pedagógico e atuação direta no processo educacional, notadamente os Monitores Educacionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I e II.

No cotidiano das unidades escolares, esses profissionais atuam diretamente com estudantes, especialmente aqueles com necessidades educacionais especiais, prestando apoio individualizado, mediando a comunicação, organizando atividades inclusivas, acompanhando rotinas pedagógicas e contribuindo para o desenvolvimento da autonomia, da aprendizagem e das habilidades socioeducacionais. Trata-se de atuação eminentemente pedagógica, integrada ao projeto político-pedagógico da escola e desenvolvida sob orientação da equipe docente.

A dissociação entre a natureza real das atribuições e o enquadramento jurídico-funcional desses profissionais gera assimetria normativa, insegurança administrativa e desvalorização institucional. Reconhecer juridicamente essa função como parte do campo do Magistério não cria privilégios, mas corrige uma incongruência estrutural do sistema educacional municipal.

A presente Indicação não se limita a reconhecer formalmente a natureza pedagógica das atribuições exercidas pelos Monitores Educacionais. Seu propósito central é orientar o Poder Executivo para que esse reconhecimento produza efeitos concretos no plano funcional e remuneratório, culminando na equiparação progressiva entre Professores e Monitores Educacionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I e II, observadas as balizas constitucionais, legais e orçamentárias.

A manutenção de estruturas salariais profundamente distintas entre profissionais que atuam no mesmo ambiente escolar, sob o mesmo projeto pedagógico e com responsabilidades educacionais equivalentes, constitui distorção administrativa que compromete a isonomia, desestimula a permanência no serviço público e fragiliza a política de educação inclusiva. Não se trata de suprimir diferenças legítimas de formação, ingresso ou jornada, mas de reconhecer que a



identidade material da função pedagógica deve refletir-se, de modo responsável e planejado, na estrutura de carreira e de vencimentos.

Reconhecer o Monitor Educacional como integrante do Magistério sem permitir que essa condição se reflita, ao longo do tempo, em sua estrutura remuneratória significaria produzir um reconhecimento meramente simbólico. Por isso, esta Indicação afirma expressamente que a equiparação funcional deve conduzir, de forma responsável e gradual, à equiparação remuneratória, tomando-se como referência mínima o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, respeitada a jornada correspondente.

A proposta respeita integralmente a competência constitucional do Chefe do Poder Executivo. Adota-se, por isso, a forma de Projeto Indicativo, que não cria cargos, não altera vencimentos nem promove reenquadramentos automáticos. Recomenda-se que toda mudança ocorra por lei específica do Executivo, condicionada a critérios objetivos, formação mínima, regularidade do vínculo, compatibilidade de atribuições e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Ao apresentar esta Indicação, o proponente cumpre seu papel institucional de induzir políticas públicas estruturantes, oferecer caminhos normativos seguros e colaborar para a construção de um sistema educacional mais justo, coerente e eficiente, sem usurpar competências constitucionais. Trata-se de um convite responsável ao Poder Executivo para corrigir uma distorção histórica e promover justiça funcional entre profissionais que, na prática, compartilham a mesma missão pedagógica.

Sala das Sessões, Linhares, 30 de janeiro de 2026.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320039003400340034003A005000

Assinado eletronicamente por **ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS** em 30/01/2026 11:50

Checksum: **567AC93A32F0482AABA7FC813FCEDF09F6A3470860D86C887F008A6B6264AA2E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320039003400340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.